



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

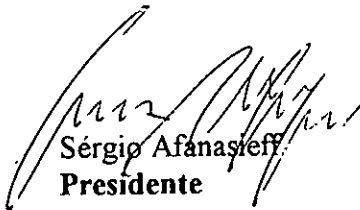
Processo : 10920.000272/95-61
Sessão de : 03 de julho de 1996
Recurso : 98.940
Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

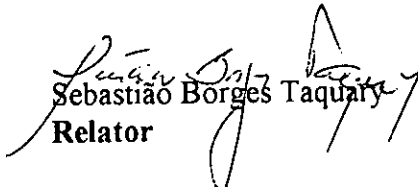
DILIGÊNCIA N.º 203-00.484

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanastieff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000272/95-61

Diligência : 203-00.484

Recurso : 98.940

Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que a autuação se fez contra a empresa SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, dela exigindo multa regulamentar, por descumprimento de obrigação acessória (artigos 173, do RIPI/82), por ter adquirido mercadorias da empresa SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., (fls. 01/05).

Acrescento que, dos autos, consta menção ao processo nº 10920.001.936/94-34, instaurado contra a empresa remetente SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., relativamente, à mesma infração, mas, não há, aqui, cópias referentes à provável autuação contra àquela predita empresa remetente.

Isto posto e com base na iterativa jurisprudência desta 3ª Câmara, voto no sentido de ser o julgamento do presente recurso voluntário convertido em diligência, para que, na repartição de origem, sejam juntadas cópias de decisão quanto ao recurso da empresa vendedora remetente, acima citada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY